



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.006354/2004-41  
**Recurso n°** 170.085 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.049 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO  
**Recorrente** WALDIR ROCHA PENA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999, 2000

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa. Demonstrado que o contribuinte conhecia perfeitamente as acusações e exerceu plenamente o contraditório, descabida a pretensão de ver declarado nulo o procedimento por cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO.

É válida a presunção decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, e cabe ao contribuinte provar a inexistência, através de documentação hábil e idônea.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 832 do Decreto nº 3.000/99, a retificação da declaração de ajuste, com vistas a sanar erro contido na mesma, somente é possível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM 09/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 184 a 196, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 175 a 178, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 06 a 11 dos autos, lavrado em 21/05/2004, relativo aos anos-calendário 1999 e 2000, com ciência do RECORRENTE em 28/05/2004 (sexta-feira), conforme declaração no rosto do auto de infração (fl. 06).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 207.057,79, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 07, o lançamento teve origem na seguinte infração:

### 001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados conforme demonstrado em termo de verificação fiscal juntado aos autos (fls. 12 a 16).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/1999	R\$ 7.659,61	75,00
28/02/1999	R\$ 666,82	75,00

---

31/03/1999	R\$ 7.944,73	75,00
30/04/1999	R\$ 9.851,44	75,00
31/05/1999	R\$ 13.611,95	75,00
30/06/1999	R\$ 2.653,56	75,00
31/07/1999	R\$ 16.013,97	75,00
31/08/1999	R\$ 124.052,04	75,00
30/09/1999	R\$ 2.751,15	75,00
31/10/1999	R\$ 8.668,05	75,00
30/11/1999	R\$ 3.009,99	75,00
31/12/1999	R\$ 11.232,70	75,00
31/01/2000	R\$ 7.582,63	75,00
29/02/2000	R\$ 5.349,49	75,00
31/03/2000	R\$ 12.993,12	75,00
30/04/2000	R\$ 7.531,62	75,00
31/05/2000	R\$ 9.732,67	75,00
30/06/2000	R\$ 7.655,82	75,00
31/07/2000	R\$ 16.734,62	75,00
31/08/2000	R\$ 7.779,23	75,00
30/09/2000	R\$ 8.385,01	75,00
31/10/2000	R\$ 12.503,00	75,00
30/11/2000	R\$ 7.939,76	75,00
31/12/2000	R\$ 8.686,96	75,00

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 16, a autoridade fiscal observou que o RECORRENTE adquiriu vários imóveis e veículos durante os anos 1999 e 2000. Entretanto não houve informações destas aquisições em suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física e nem haveria rendimentos declarados suficientes para pagamento de tais aquisições.

As origens e os dispêndios estão confrontados nos Demonstrativos de Variação Patrimonial de fls. 17 e 18 dos autos.

O RECORRENTE, quando intimado para prestar esclarecimentos, apresentou suas justificativas como resumidas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13 a 16 dos autos:

*“1.4 Em seu termo de resposta, docs. fls. 25/72, o contribuinte juntou cópias de escrituras e certidões de registro dos imóveis citados nos itens 2, 3 e 6 acima. Apresentou, ainda, demonstrativos de pagamentos fornecidos pela Construtora Canopus referentes aos pagamentos das parcelas dos contratos de compra dos apartamentos localizados na Rua Piauí 1140, BH e na Rua Professor Moraes 210, BH e extrato de pagamento do financiamento da casa localizada na Rua José Mota Magalhães 88, São Bento, BH. O contribuinte informou ter pago pelo arrendamento mercantil do veículo Mercedes GXK 0088 o valor de R\$32.374,54, docs. fls. 27. Waldir Rocha Pena não juntou nenhum comprovante de rendimentos.*”

*1.5 Considerando que o contribuinte não apresentou comprovantes de rendimentos, emitimos a intimação de nº 78/2004, de 18/03/2004, docs. fls.73/74, solicitando novamente os comprovantes mensais e informando-o, que, caso não apresentasse os referidos comprovantes, os rendimentos informados nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física seriam rateados igualmente pelos 12 (dozes) meses do ano. Solicitamos, ainda, comprovantes de pagamento do veículo Volvo 98/98, cor prata, e guias de pagamento de IPTU dos imóveis de sua propriedade.*

*1.6 Respondendo à intimação, após algumas prorrogações de prazo, o contribuinte apresentou 02 (duas) guias de IPTU de imóveis de sua propriedade, docs. fls. 83/84. Apresentou também contrato de arrendamento do veículo Volvo, Modelo S40, ano de fabricação 1998, docs. 88/97, e elaborou memória de pagamento das parcelas quitadas em 1999 e 2000, docs. fls. 98. Finalmente, o contribuinte informou que não utilizou rendimentos de Tulia Mara Fadei Andrade, cônjuge do contribuinte em parte do ano de 1999, para aquisição dos bens adquiridos por ele, docs. fls. 99.”*

Munida das informações prestadas pelo RECORRENTE, a autoridade fiscal elaborou os Demonstrativos de Origem e Aplicações de Recursos de fls. 17 e 18, e concluiu pela ocorrência de variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 208.116,01 (duzentos e oito mil, cento e dezesseis reais e um centavo ) no ano-calendário 1999 e de RS 112.873,93(cento e doze mil, oitocentos setenta e três reais e noventa e três centavos) no ano-calendário 2000.

As Declarações de Ajuste Anual do RECORRENTE estão acostadas aos autos às fls. 123 a 126.

## **DA IMPUGNAÇÃO**

Em 29/06/2004 (terça-feira), o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 131 a 134. Em suas razões, arguiu, que a autoridade fiscal deixou de observar os comprovantes de rendimentos apresentados pelo RECORRENTE à fiscalização. Assim, acusou que as informações constantes nos itens 1.5 e 1.6 do Termo de Verificação Fiscal (antes transcritas) seriam inverídicas em razão da suposta omissão dos informes de rendimentos.

Assim, juntou aos autos cópias dos informes de rendimentos que não foram considerados na lavratura do auto de infração, sendo 02 referentes ao ano-calendário 1999 e 02 referentes ao ano-calendário 2000, todos eles no valor de R\$ 20.000,00, bem como as DIRF's emitidas pelas fontes pagadoras do RECORRENTE, conforme documentos de fls. 152 a 167.

Portanto o RECORRENTE requereu o cancelamento ou a retificação do presente auto de infração para a recomposição do mesmo, considerando-se novos rendimentos antes não declarados.

## DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 175 a 178 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2000, 2001*

*ESPONTANEIDADE.*

*O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, cabendo, em consequência, o lançamento da multa de ofício e do juro de mora correspondentes ao crédito tributário objeto da ação fiscal.*

*Lançamento Procedente”*

Nas razões do voto, a autoridade julgadora, esclareceu que, conforme o Termo de Intimação nº 15/2004 (fls. 19 a 21), a autoridade fiscal solicitou ao RECORRENTE, entre outros, a apresentação dos comprovantes mensais de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis. Asseverou ainda que a autoridade fiscal fez constar no item 1.4 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 14), que o RECORRENTE “não juntou nenhum comprovante de rendimentos”.

Desta forma, não caberia ao RECORRENTE querer desqualificar os itens 1.5 e 1.6 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 14 e 15), alegando que a Fiscalização não considerou os comprovantes de rendimentos, eis que efetivamente não foram apresentados durante o procedimento fiscal.

Ao analisar os documentos apresentados e pleiteados pelo RECORRENTE em face de sua impugnação (fls. 152 a 167), a autoridade julgadora concluiu que os mesmos foram confeccionados já durante o procedimento fiscal, precisamente no dia 12/04/2004, conforme consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 169 a 174).

Quanto à entrega de DIRFS retificadoras durante o procedimento de fiscalização, a autoridade julgadora de 1ª instância as rejeitou pela falta de espontaneidade.

Quanto à apresentação posterior de provas (protesto pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos), a autoridade julgadora observou que o Decreto nº 70.235/72 estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Nesse sentido, não havendo as exceções elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a preclusão temporal e o contribuinte não pode carrear aos autos provas ou alegações

suplementares. O momento processual propício para a defesa cabal do reclamante é o da apresentação da peça impugnatória. Assim, no caso, entendeu como incabível a postulação feita pela RECORRENTE.

Por todo exposto, a DRJ julgou procedente o presente lançamento.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/10/2008 (quinta-feira), conforme declaração de ciência efetuada por seu procurador, habilitado à fl. 182, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 184 a 196, em 20/11/2008 (quinta-feira).

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE alega, em sede de preliminar:

(i) que o presente auto de infração seria nulo por ausência de fundamentação, visto que, conforme Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal afirma que verificou “através de informações diversas que o contribuinte adquiriu vários imóveis e veículos neste período fiscalizado”. Desta forma, entendeu que o motivo exposto pela fiscalização seria genérico e não fundamentado, o que iria de encontro ao disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99, que estabelece a indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentem a decisão administrativa; e

(ii) que houve cerceamento do direito de defesa, visto que a autoridade julgadora de primeira instância negou a produção de prova pericial requerida pelo RECORRENTE. Alegou que pleiteou a referida prova pericial em momento processual adequado, e que seu indeferimento foi arbitrário e ilegal, e feriu o direito líquido e certo do RECORRENTE.

No mérito, o RECORRENTE renova os termos de defesa de sua impugnação. Alega que as DIRFS retificadoras deveriam ser acatadas como prova, uma vez que, no seu entender, o início do procedimento administrativo ocorreu com a lavratura do Auto de Infração ou com intimação para respondê-lo.

Ademais, o RECORRENTE alega que a entrega dos comprovantes de rendimentos quando da apresentação de sua impugnação não se tratou de ato de retificação de sua declaração de ajuste anual, pois a entrega da referida documentação objetivou atender pedido da autoridade fiscal. Assim, não haveria que se por em dúvida a espontaneidade.

Mesmo assim, atentou para o fato de que os rendimentos que deixaram de ser considerados pela fiscalização já foram tributados na fonte, tornando indevida nova tributação

Por fim, o RECORRENTE pleiteou o afastamento da multa ora aplicada, pois julgou elevado seu valor considerando que não houve dolo e/ou culpa do RECORRENTE.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

### Da preliminar:

Inicialmente, cabe analisar as preliminares razões de defesa do RECORRENTE, que alega a nulidade do presente auto de infração por ausência de fundamentação e por preterição do direito de defesa.

Ambas preliminares são rejeitadas neste julgamento.

O auto de infração encontra-se devidamente fundamentado, com observância das regras do procedimento administrativo de fiscalização, quando foi oportunizado ao RECORRENTE apresentar suas justificativas.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, também não está presente esta nulidade.

Da mesma forma, há o perfeito atendimento de todas as prescrições estabelecidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito:

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.”*

Assim, ausente prejuízo à defesa do RECORRENTE, e preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/1972 pertinentes à lavratura do auto de infração, não conheço das preliminares.

### Do mérito:

No mérito, o RECORRENTE requer que sejam acolhidos e considerados os comprovantes de rendimentos por ele apresentados quando de sua impugnação.

Alega que não há que se falar em perda da espontaneidade, uma vez que, no seu entender, o início do procedimento administrativo ocorreu com a lavratura do Auto de Infração (*sic*).

Contudo, a alegação do RECORRENTE não pode prevalecer, visto que, conforme disciplina o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, não pode ser considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de **qualquer** medida de fiscalização:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Desta forma, é insubsistente a alegação de que a denúncia espontânea do RECORRENTE poderia ocorrer até a lavratura do auto de infração, visto que antes de efetuar o presente lançamento a autoridade fiscal intimou o RECORRENTE, através dos Termos de Intimação nº 15/2004 (fls. 19 a 21) e nº 78/2004 (fls. 73 e 74), para prestar os esclarecimentos necessários acerca de suas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário 1999 e 2000.

O RECORRENTE foi intimado dos mencionados Termos de Intimação em 04/02/2004 e em 22/03/2004 respectivamente (fls. 24 e 75), e somente juntou os comprovantes de rendimentos de fls. 152 a 167 quando da apresentação de sua impugnação em 29/06/2004. Ademais, como bem observado pela autoridade julgadora de primeira instância, os documentos apresentados pelo RECORRENTE **foram confeccionados em 12/04/2004**, ou seja, durante o procedimento fiscal.

E não é só.

Ao distribuir os rendimentos mês a mês, a fiscalização apurou o APD, conforme planilha de fls. 17 e 18, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e art. 55, inciso XIII, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99). Para o cálculo do APD, apenas podem ser utilizados os rendimentos declarados em DIRPF.

Os comprovantes de rendimentos, bem como as declarações de imposto retido na fonte – DIRF, trazidos pelo RECORRENTE indicam supostos valores por ele recebidos em 1999 e em 2000 que totalizam R\$ 40.000,00 em cada ano-calendário. Contudo, de acordo com as declarações de ajuste de fls. 123 a 126, o RECORRENTE apenas declarou ter recebido R\$ 10.800,00 em 1999 e R\$ 35.420,00 em 2000.

Considerando-se que o RECORRENTE não declarou os valores que pretende utilizar para minorar o resultado do APD, tais rendimentos não podem fazer parte do cálculo do APD.

Aceitar os rendimentos omitidos para acobertar o APD seria aceitar que o RECORRENTE utilize da própria torpeza em seu benefício, visto que resta comprovada a omissão de rendimentos por ele praticada.

O RECORRENTE alega também que não há que se falar em falta de espontaneidade, visto que o ato de apresentação dos comprovantes de rendimentos e das DIRFS não pode ser considerado como retificação de sua declaração de ajuste. Ocorre que o ato de reconhecimento dos valores constantes nos referidos comprovantes de rendimentos nada mais é do que a tentativa de retificação da declaração do RECORRENTE, o que não pode ocorrer após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos do o parágrafo único do art. 138 do CTN.

É obrigação do contribuinte informar em declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos auferidos durante o ano-calendário, como determina os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90:

*“Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.*

(...)

*Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.”*

Sobre a alegação de que já houve o recolhimento na fonte do imposto sobre os rendimentos apresentados pelo RECORRENTE às fls. 152 a 167, tal afirmação não merece ser acolhida tendo em vista que a declaração de ajuste apresentada não representou a totalidade dos rendimentos auferidos, independente do suposto recolhimento na fonte do imposto de renda. Tais rendimentos sequer foram considerados pela autoridade fiscal, pois por vontade do RECORRENTE eles não foram levados à tributação, em evidente burla à legislação tributária.

Por fim, quanto ao percentual da multa imposta pela autoridade fiscal, deve-se esclarecer que a mesma foi aplicada em decorrência do lançamento de ofício, como prevê o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

Processo nº 10680.006354/2004-41  
Acórdão n.º **2102-01.049**

**S2-C1T2**

Fl. 207

---

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”*

São carentes de qualquer efeito as genéricas alegações do RECORRENTE de que não havia agido com dolo, pois caso fosse constatado dolo do contribuinte, a multa aplicada seria qualificada (150%), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Portanto, está correta a multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada ao crédito tributário lançado nestes autos.

Ante o acima exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a decisão proferida pela DRJ.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima